



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo

## PROJETO DE LEI Nº 2625 / 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 26/01/26 às 11:02hs.

“Institui e define a prática da telemedicina como modalidade de atendimento médico na Rede de Saúde Pública do Município de Morretes, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

A Vereadora Samira da Saúde no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a prática da telemedicina como uma das modalidades de atendimento médico na Rede de Saúde Pública do Município de Morretes, nos termos e condições definidos por esta Lei, respeitando o disposto na Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina e demais legislações aplicáveis.

§ 1º O serviço de telemedicina será disponibilizado, prioritariamente, nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, podendo ser expandido para outros serviços da Rede de Saúde Pública Municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de implantação e operacionalização do serviço de telemedicina.

§ 3º Antes da implantação do serviço, os profissionais que a ele aderirem deverão ter capacitação de Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 2º A prática da telemedicina deverá observar as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, o Código de Ética Médica, o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se telemedicina o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais seguras para a transmissão de dados e informações médicas, compreendendo, entre outras, as seguintes atividades:



# **Câmara Municipal de Morretes**

ESTADO DO PARANÁ

- I – Telemonitoramento: acompanhamento remoto de parâmetros de saúde ou doença;
- II – Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
- III – Teletriagem: avaliação inicial dos sintomas, realizada por médico à distância, para direcionamento do paciente ao atendimento adequado;
- IV – Teleconsultoria: consulta remota entre profissionais de saúde e gestores para esclarecimento de dúvidas técnicas e administrativas;
- V – Teleconsulta: consulta médica remota entre médico e paciente para fins de diagnóstico, prescrição e acompanhamento;
- VI – Teleinterconsulta: interação entre médicos de diferentes especialidades, mediada por tecnologias digitais, para suporte diagnóstico ou terapêutico.

Art. 4º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

- I – prestação de serviços médicos por meio de tecnologias digitais;
- II – emissão de laudos ou pareceres médicos baseados em exames transmitidos digitalmente;
- III – monitoramento remoto de parâmetros de saúde de pacientes em domicílio ou em instituições;
- IV – triagem de sintomas e encaminhamento remoto para atendimento presencial, quando necessário;
- V – assessoria e suporte remoto entre médicos, gestores e demais profissionais da saúde.

Art. 5º A telemedicina no Município de Morretes deverá respeitar os seguintes princípios:

- I – responsabilidade digital e proteção dos dados pessoais;
- II – autonomia do médico quanto à utilização da telemedicina;
- III – consentimento livre e esclarecido do paciente ou de seu responsável legal;
- IV – qualidade, segurança, humanização e ética no atendimento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – contratar empresas, implantar ou adequar sistemas tecnológicos destinados à transmissão, armazenamento e proteção de dados, assegurando a confidencialidade das informações;
- II – regulamentar os critérios mínimos para prescrição de medicamentos e realização de atos médicos por meio da telemedicina;
- III – promover campanhas informativas e educativas para conscientização da população acerca do funcionamento e dos benefícios da telemedicina.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O médico deverá informar previamente ao paciente sobre as limitações da consulta remota, especialmente nos casos em que houver necessidade de exame físico ou atendimento presencial.

Art. 8º A prática da telemedicina somente será realizada mediante consentimento do paciente ou de seu responsável legal, sendo garantido o direito de optar pelo atendimento presencial.

Parágrafo único. Em situações de emergência em saúde pública oficialmente declaradas, as regras previstas neste artigo poderão ser flexibilizadas por ato do órgão municipal competente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 2026.

  
**SAMIRA DA SAÚDE**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores  
Senhoras Vereadoras

“Uma consulta médica sem sair de casa.” Essa expressão sintetiza o impacto positivo que a telemedicina poderá trazer à saúde pública do Município de Morretes. O presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na modernização dos serviços de saúde, colocando o cidadão no centro das políticas públicas e utilizando a tecnologia como instrumento de promoção do acesso, da eficiência e da humanização do atendimento.

A realidade da saúde pública impõe desafios diários, especialmente no que diz respeito ao acesso a médicos especialistas, à mobilidade de pacientes e à demanda crescente por atendimentos. A telemedicina surge como uma solução moderna e eficaz, capaz de ampliar o alcance dos serviços de saúde, reduzir filas, otimizar recursos públicos e garantir maior comodidade à população.

Em um município com áreas rurais e comunidades mais afastadas, como Morretes, a telemedicina se apresenta como uma ferramenta essencial para assegurar o direito constitucional à saúde, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e pacientes com doenças crônicas.

A proposta está alinhada às normas do Sistema Único de Saúde – SUS, à Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina e à Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo segurança, ética e responsabilidade no atendimento médico remoto.

Ressalta-se, ainda, a dificuldade histórica enfrentada pela população de no acesso a especialidades médicas como neurologia, endocrinologia e reumatologia, áreas essenciais para o acompanhamento de pacientes com doenças crônicas, neurológicas, hormonais e autoimunes. A escassez desses especialistas na rede pública frequentemente resulta em longas filas de espera e muitas vezes sem atendimento na especialidade, e a necessidade de deslocamento para outros municípios, onerando o paciente e o sistema de saúde. Ressalta-se, ainda, a previsão de capacitação dos profissionais envolvidos, assegurando qualidade técnica e respeito à privacidade dos pacientes.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

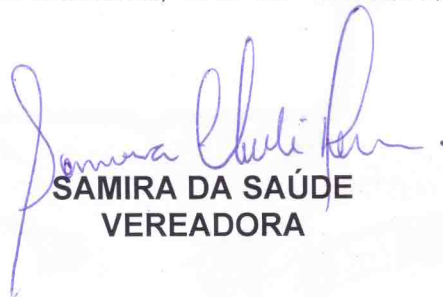
A implantação da telemedicina contribuirá para: – economia significativa aos cofres públicos, especialmente com a redução de gastos relacionados ao transporte de pacientes para outros municípios, pagamento de horas extras de motoristas e equipes de apoio, consumo de combustível e manutenção de veículos oficiais; – melhor planejamento e racionalização dos recursos públicos, permitindo que os investimentos sejam direcionados para outras áreas prioritárias da saúde municipal;

– redução do tempo de espera por atendimento; – ampliação do acesso a especialistas; – fortalecimento do cuidado preventivo e contínuo; – maior eficiência na gestão dos recursos públicos; – melhoria da qualidade de vida da população morretense.

Diante do exposto, entende-se que este Projeto de Lei representa um importante passo rumo à modernização da saúde pública de Morretes, promovendo inclusão, inovação e dignidade no atendimento à população.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2026.

  
**SAMIRA DA SAÚDE**  
**VEREADORA**